



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002308

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1032100-09.2023.8.26.0576/50000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é embargante ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S.A., é embargado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), DANIELA MENEGATTI MILANO E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

JAIRO BRAZIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

19ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração nº 1032100-09.2023.8.26.0576/50000

Comarca: São José do Rio Preto – 4ª Vara Cível

Embargante: Itaú Seguros de Auto e Residência S.A.

Embargada: Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL

Voto nº 27.952

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegação de contradição na decisão quanto à fixação dos honorários advocatícios de sucumbência. Pretensão de reexame da matéria. Inviabilidade. Embargos de declaração rejeitados.

Vistos.

Embargos de declaração opostos em face do v.

acórdão que, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação interposta pela parte embargante.

Sustenta, em síntese, contradição, pois os honorários devem ser fixados sobre o valor da causa, e não por equidade.

É o relatório.

Conheço dos embargos, pois tempestivos, mas nego-lhes provimento. Não há contradição.

Decisão contraditória é aquela em que o dispositivo, illogicamente, nega as razões de sua fundamentação. A contradição a ensejar embargos de declaração é aquela instalada entre os próprios termos da decisão embargada, e não entre o decidido e elementos externos a ela, ou determinado texto legal.

A pretensão tem caráter infringente.

Foram analisados os aspectos discutidos e dada a solução entendida adequada.

Uma vez fundamentada a decisão, não se qualifica como omissa.

O acórdão embargado transmitiu, de forma clara e inequívoca, as razões de convencimento da decisão.

Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir questões já definidas. A decisão do acórdão está devidamente fundamentada. Foram indicadas as razões de convencimento da turma julgadora.

Considerado que não houve condenação e que

o valor da causa é muito baixo, era mesmo o caso de arbitrar os honorários advocatícios de sucumbência por equidade, nos termos do § 8º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.”

A parte embargante não se conforma com a decisão colegiada que contrariou seus interesses, e busca inverter o julgado por meio destes embargos, com a reabertura de discussão acerca de questões já examinadas, de modo a lhes atribuir nítido caráter infringente.

São inadmissíveis embargos de declaração utilizados com o propósito de instaurar nova discussão sobre controvérsia já apreciada pelo órgão julgador.

Se discorda do raciocínio exposto no acórdão impugnado, caberá à parte embargante valer-se dos meios recursais adequados à rediscussão da matéria, e isso não se mostra viável na estreita via destes embargos.

Confirmam-se:

“RECURSO – Embargos de declaração – Inadmissibilidade – Omissões não configuradas – Decisão contrária ao interesse da parte não se confunde com omissão – Cumpre ao julgador, tão somente, examinar os fatos relevantes para o deslinde da controvérsia, não sendo obrigado a se manifestar acerca de todos os pontos levantados pelas partes – Embargos rejeitados” (TJSP, 18ª Câmara de Direito Privado, Embargos de Declaração nº 2175546-16.2015.8.26.0000/50000, Rel. Des. Roque Antonio Mesquita de Oliveira, j. em 30/03/2016).

“RECURSO. EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NA DECISÃO EMBARGADA. 1. Inocorre, no caso, omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 2. Os embargos declaratórios, a bem da verdade, apresentam nítido caráter infringente devendo ser, por isso, rejeitados” (TJSP, 14ª Câmara de Direito Privado, Embargos de Declaração nº 0040604-35.2012.8.26.0114/50000, Rel. Des. Melo Colombi, j. em 28/03/2016).

Diante do exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

Jairo Brazil
Relator